SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1831765 - RS (2019/0239533-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA MATOS LINHARES
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA ÍNTIMA EM VISITANTE DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESNUDAMENTO. TEMA N. 998 DO STF. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A revista íntima de visitantes em estabelecimentos prisionais coloca em tensão, de um lado, a dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais do visitante e, de outro, o direito à segurança pessoal dos que estão recolhidos nas unidades prisionais ou nelas precisam ingressar e o direito social à segurança pública.

2. A adoção de revistas íntimas vexatórias e humilhantes viola tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, e a Resolução n. 28/2022 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária veda o desnudamento parcial ou total e qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 998 da repercussão geral, fixou a tese de que "é inadmissível a revista íntima vexatória com o

Documento eletrônico VDA61028143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/10/2026 10:47:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: bac2173d-0f84-4114-bd3e-b7d4d2c6750b

desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto" (RG no ARE n. 959.620/RS, Rel. Ministro Edson Fachin, Plenário do STF, julgamento concluído em 2/4/2025).

4. No caso concreto, é incontroverso que as drogas foram apreendidas no interior da vagina da agravante, que pretendia visitar seu companheiro no Presídio Central de Porto Alegre, depois de revista íntima realizada por policial militar.

5. Em observância ao entendimento firmado no Tema n. 998 do STF, são ilícitas as provas obtidas por meio da medida invasiva. O art. 5º, LVI, da Constituição da República repudia as provas originalmente ilícitas e as que delas derivam, o que impõe a absolvição da acusada, por ausência de provas da materialidade do delito, tal como decidido pela Corte de origem.

6. Agravo regimental provido para restabelecer o acórdão absolutório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP).

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61028143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/10/2026 10:47:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: bac2173d-0f84-4114-bd3e-b7d4d2c6750b

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1831765 - RS (2019/0239533-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA MATOS LINHARES
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA ÍNTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO REVELAM PROCEDIMENTO INVASIVO, VEXATÓRIO OU CARENTE DE FUNDADA SUSPEITA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O colegiado estadual, por maioria, declarou nula a prova obtida por meio da revista íntima realizada por uma policial militar, sem revelar elementos concretos que evidenciassem eventual procedimento invasivo ou meio vexatório empregado.

2. Inexistem nos autos elementos que permitam a essa instância extraordinária concluir que a ré foi submetida à revista íntima (1) sem fundada suspeita e (2) com emprego de meio invasivo ou vexatório.

3. A revisão de tais premissas exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado, como se sabe, pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISANGELA MATOS LINHARES contra decisão de minha lavra em que dei provimento ao recurso especial apresentado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que a ré, em visita ao seu companheiro recluso em estabelecimento prisional, trazia consigo, no interior da sua vagina, "*01 porção de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, pesando aproximadamente 99g [noventa e nove gramas] e 01 porção de cocaína, pesando aproximadamente 96,9*

Documento eletrônico VDA51231801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2025 19:50:21
Código de Controle do Documento: ca498769-0573-40aa-b0f7-7707fd778292

g [noventa e seis gramas e nove decigramas], substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar" (e-STJ fl. 213, grifei).

Em razão disso, foi condenada pela prática do delito de tráfico de drogas privilegiado majorado (art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343 /2006), sendo-lhe imputada a pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 291 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direitos.

A apelação defensiva foi provida, por maioria, para absolvê-la com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

No recurso especial, o Ministério Público apontou violação dos arts. 33, *caput* , da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 40, III, do mesmo diploma legal, e 157, *caput*, 244, 386, II, e 563, todos do CPP.

Afirmou, em suma, a licitude da prova obtida a partir da revista íntima, motivo pelo qual pediu fosse afastada a nulidade declarada no acórdão recorrido, prosseguindo o colegiado estadual na análise do mérito do recurso defensivo.

Na decisão ora agravada, dei provimento ao recurso especial com base em precedentes desta Corte Superior (e-STJ fls. 371/376).

Neste agravo regimental, a agravante opõe-se à escolha aleatória para realização de revista íntima. Assevera que o referido procedimento, por ser invasivo à integridade física, deve sempre amparar-se em fundada suspeita, o que não ocorreu no caso dos autos.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do agravo regimental ao colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como se vê do relatório, almeja a agravante restaurar o acórdão absolutório que declarou nula a prova obtida por meio da revista íntima.

Conforme consta na decisão agravada, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça admitem – desde que não empregados meio vexatório ou procedimento invasivo – a prova colhida em revista íntima.

In casu, o magistrado de piso constatou a materialidade e autoria delitivas tomando, inclusive, a confissão da ré de que realizava o transporte de drogas por quase dez meses mediante pagamento ou em razão de coação de seu companheiro.

Documento eletrônico VDA51231801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2025 19:50:21
Código de Controle do Documento: ca498769-0573-40aa-b0f7-7707fd778292

O colegiado estadual, por maioria, declarou nula a prova obtida por meio da revista íntima realizada por uma policial militar, sem revelar elementos concretos que evidenciassem eventual procedimento invasivo ou meio vexatório empregado.

Transcrevo o excerto (e-STJ fls. 374/376):

> *In casu, a sentença constatou a materialidade e a autoria do delito, consoante os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 214):*
>
> > *A materialidade do fato está consubstanciada nos autos de prisão em flagrante da fl. 07 e de apreensão da fl. 19, bem como no registro de ocorrência policial das fls. 16/18. Além disso, existem os laudos periciais das fls. 22/24 (provisórios) e 84/85 (definitivos).*
> >
> > *Em relação à autoria, a denunciada Elisângela Matos Linhares confessou a acusação, dizendo que recebia dinheiro para levar as drogas e afirmando que era coagida por seu companheiro para transportar as substâncias. Aduziu que ele era vinculado à facção dos "manos" e que ele chegou a ameaçar a sua família. Contou ter realizado o transporte de entorpecentes por quase dez meses. (Grifei.)*
>
> *No que diz respeito à revista íntima, extraio da sentença os seguintes fatos (e-STJ fls. 214/215):*
>
> > *A policial Franciele Ceccon contou que trabalhava no Presídio Central de Porto Alegre na data dos fatos, mas afirmou não lembrar com precisão do ocorrido. Informou a realização do procedimento normal de revista íntima e referiu que realizavam muitas prisões por fatos semelhantes ao descrito na denúncia.*
> >
> > *A policial Maria Inês Gomez de Vargas Padilha informou que trabalhava na sala de visitas do Presídio Central na data dos fatos e afirmou que é comum o ingresso de substâncias entorpecentes na Cadeia.*
> >
> > *Nesse contexto probatório, ainda que as policiais militares que efetuaram a prisão da acusada não tenham recordado detalhes da ocorrência, elas são seguras em informar como ocorriam as revistas no Presídio Central. Além disso, Elisângela confessou a acusação, confirmando que efetivamente tentou ingressar na Cadeia Pública com as substâncias apreendidas. Entendo, assim, que inexiste qualquer dúvida acerca da autoria do crime e do dolo da ré na prática do delito que lhe foi imputado, mostrando-se a prova reunida nos autos suficiente ao édito condenatório (Grifei.)*
>
> *O Desembargador condutor do voto vencedor, por sua vez, declarou a ilicitude da revista íntima com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 285):*
>
> > *O caso ora analisado se trata de mais uma situação da eufemisticamente chamada "revista íntima". É o que se depreende da simples leitura da denúncia: "(...) a denunciada, em visita ao apenado Daniel Luis Soares, seu companheiro, quando da realização da revista íntima por uma policial militar, foi flagrada trazendo consigo, no interior da vagina, as drogas acima descritas, acondicionadas em um invólucro com fita adesiva".*
> >
> > *Com efeito, em conjugação dos artigos 5°, incisos X e LVI, da Constituição Federal e 157 do Código de Processo Penal, depreende-se que as provas*

Documento eletrônico VDA51231801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2025 19:50:21
Código de Controle do Documento: ca498769-0573-40aa-b0f7-7707fd778292

materiais contidas nos autos foram obtidas por meio ilícito, o que contamina todos os demais atos praticados e conduz, necessariamente, à absolvição da ré. (Grifei.)

Como visto, não há elementos concretos nos autos capazes de revelar que a revista íntima tenha ocorrido por meio vexatório ou procedimento invasivo, pois, ao contrário, percebe-se que a obtenção da prova decorreu dentro dos ditames legais e em nenhum momento ficou caracterizada flagrante violação à dignidade e à intimidade da ré. A revista íntima, realizada por duas agentes do sexo feminino não pode ser vista, por si só, como ato ilegal como, equivocadamente, concluiu o colegiado estadual.

Em sentido semelhante, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. Conquanto seja possível inferir que a revista pessoal tenha por objetivo evitar a entrada de armas, explosivos, drogas, aparelhos celulares e outros similares em estabelecimentos prisionais, sua existência apenas minimiza o ingresso desses itens no presídio.

2. Depois de ser acionado o detector de metais, a própria acusada, após a constatação de que havia evidências da ocultação de objeto, retirou o entorpecente do seu corpo (45 g de maconha, acondicionados no interior de sua vagina), o qual seria entregue a seu companheiro, preso no local.

3. Não há nenhuma notícia de que a acusada haja sido eventualmente forçada pelas agentes penitenciárias a submeter-se ao procedimento para a remoção da substância entorpecente do seu corpo, tampouco de que o ato haja sido realizado de forma vexatória, humilhante ou constrangedora.

4. As pessoas que se dirigem ao presídio sabem, previamente, que podem ser submetidas à revista pessoal e minuciosa. Trata-se. tal procedimento (quando realizado com estrita observância a procedimento legal e com respeito aos princípios e às garantias constitucionais), de legítimo exercício do poder de polícia do Estado, de cunho preventivo, o qual objetiva garantir a segurança social e os interesses públicos.

5. Ante fundadas suspeitas de o visitante do presídio estar portando material ilícito, é possível a realização de revista íntima, com fins de segurança, o que, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente se for feita dentro dos parâmetros legais e constitucionais, sem nenhum procedimento invasivo, tal como ocorreu nos autos. Precedentes.

6. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator.

(REsp 1681778/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019, grifei.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a nulidade da prova obtida mediante revista íntima e devolver os autos ao Tribunal de origem para análise do mérito da apelação defensiva.

Documento eletrônico VDA51231801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2025 19:50:21
Código de Controle do Documento: ca498769-0573-40aa-b0f7-7707fd778292

Como se vê, inexistem nos autos elementos que permitam a essa instância extraordinária concluir que a ré foi submetida à revista íntima (1) sem fundada suspeita e (2) com emprego de meio invasivo ou vexatório.

A revisão de tais premissas exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado, como se sabe, pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ressalto que, nos precedentes trazidos nas razões do agravo regimental (REsp's 1.695.349/RS e 1.789.330/RS), a nulidade das provas obtidas por meio de revista íntima decorreu das circunstâncias fáticas – sem fundadas suspeitas ou com emprego de meio vexatório ou invasivo – **bem delineadas pelas instâncias ordinárias**, hipótese diversa da que ora se examina.

A decisão agravada, portanto, não deve ser retratada ou reformada, pois amparada em precedentes desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51231801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2025 19:50:21
Código de Controle do Documento: ca498769-0573-40aa-b0f7-7707fd778292

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0239533-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.831.765 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121200762116 01312595020198217000 02356374920128210001
03390866520188217000 13125950201982170000 23563749201282100 01
33908665201882170000 70079738746 70081593501

EM MESA JULGADO: 17/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	ELISANGELA MATOS LINHARES
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELISANGELA MATOS LINHARES
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. Rafael Raphaelli - Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul, pela parte: AGRAVANTE: ELISANGELA MATOS LINHARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), e do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA44998185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/12/2024 19:06:02
Código de Controle do Documento: 7F068DA8-BEC8-4253-9F8F-A9BE19A097A3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1831765 - RS (2019/0239533-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA MATOS LINHARES
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Razões da impetração

ELISANGELA MATOS LINHARES interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 371-376, em que o ilustre relator deu provimento ao recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.**

De acordo com a denúncia, no dia 25/7/2012, a agravante, em **visita** ao "**apenado** Daniel Luis Soares, seu **companheiro**, quando da realização da revista íntima por uma policial militar, foi flagrada **trazendo consigo, no interior da vagina**", uma porção de *cannabis sativa*, com peso de aproximadamente 99g, e uma porção de cocaína, com peso de aproximadamente 96,9g.

Finda a instrução criminal, a acusada foi condenada à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas sanções restritivas de direitos, mais multa, pela prática do delito de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA61028180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/10/2026 15:10:25
Código de Controle do Documento: 7a59365b-ca0d-4a96-815a-aa523f4f70af

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que, por maioria, **deu provimento ao apelo para declarar a ilicitude das provas obtidas a partir da revista íntima e absolver a acusada**. Transcrevo a ementa:

> APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO.
> Existência da chamada "revista íntima".
> Conforme a denúncia, "a denunciada, em visita ao apenado (...), seu companheiro, quando da realização da revista íntima por uma policial militar, foi flagrada trazendo consigo, no interior da vagina, as drogas acima descritas, acondicionadas em um invólucro com fita adesiva".
> Provas obtidas por meio ilícito. Supremo Tribunal Federal que entendeu ser caso de repercussão geral a "revista íntima para ingresso em estabelecimento prisional' (Repercussão Geral n° 959.620).
> Relator vencido.
> RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.

Em seguida, o Ministério Público estadual interpôs recurso especial.

Em decisão monocrática, o eminente relator, Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, deu provimento ao recurso para "afastar a nulidade da prova obtida mediante revista íntima".

Inconformada, a acusada interpôs agravo regimental.

Levado o feito a julgamento, pedi vista dos autos para análise pessoal mais detalhada das matérias postas em discussão.

II. Delimitação da controvérsia

A controvérsia trazida nestes autos diz respeito à **admissibilidade da prova obtida por meio de revista íntima realizada em visitantes que ingressam em estabelecimentos prisionais**.

III. Revista íntima de visitantes em estabelecimentos prisionais

A discussão versa, basicamente, sobre a suposta tensão entre valores constitucionais essenciais que exsurge da legitimidade das referidas revistas íntimas

Documento eletrônico VDA61028180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/10/2026 15:10:25
Código de Controle do Documento: 7a59365b-ca0d-4a96-815a-aa523f4f70af

e, por conseguinte, sobre a **licitude ou não** das provas obtidas por meio desse procedimento.

De um lado, colocam-se o princípio da dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais assegurados àqueles que ingressam nos presídios como visitantes; de outro, o direito à segurança pessoal de todos que estão recolhidos nas unidades prisionais ou que nelas precisam adentrar (v. g., advogados, servidores públicos, familiares dos detentos etc.) e, em sentido mais amplo, o próprio direito social à segurança pública.

É inarredável a afirmação de que a revista íntima, eventualmente, constitui conduta atentatória à dignidade da pessoa humana (um dos pilares do nosso Estado Democrático de Direito), em razão de, em certas ocasiões, violar brutalmente o direito à intimidade, à inviolabilidade corporal e à convivência familiar entre visitante e preso.

Em verdade, a adoção de revistas íntimas vexatórias e humilhantes viola tratados internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil e contraria recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, das Organizações das Nações Unidas e da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Apenas como reforço da preocupação em se proibir a prática de revistas vexatórias em âmbito internacional, menciono que, por ocasião do julgamento do caso **Castro Castro vs. Peru**, ocorrido em 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos asseverou que a **revista da genitália feminina é considerada forma de violência contra a mulher** e, por esse motivo, caracteriza-se como tortura.

No Brasil, o **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária** (**CNPCP**) – Ministério da Justiça – publicou a **Resolução n. 28**, de 6 de outubro de 2022, que recomenda "a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências", nos seguintes termos:

> Art. 1º. A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou

Documento eletrônico VDA61028180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/10/2026 15:10:25
Código de Controle do Documento: 7a59365b-ca0d-4a96-815a-aa523f4f70af

> indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.
> Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.
> Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.
> Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:
> I – desnudamento parcial ou total;
> II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;
> III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;
> IV – agachamento ou saltos.
> Art. 3º. O acesso de gestantes ou pessoas com qualquer limitação física impeditiva da utilização de recursos tecnológicos aos estabelecimentos prisionais será assegurado pelas autoridades administrativas, observado o disposto nesta Resolução.
> Art. 4º. A revista pessoal em crianças e adolescentes deve ser precedida de autorização expressa de seu representante legal e somente será realizada na presença deste.
> Art. 5º. Cabe à administração penitenciária estabelecer medidas de segurança e de controle de acesso às unidades prisionais, observado o disposto nesta Resolução.

Ressaltou-se, na ocasião, que a necessidade de prevenção ao crime não pode se sobrepor às garantias do Estado Democrático de Direito. De acordo com o CNPCP, a **revista pessoal deve ser feita por meio de equipamentos eletrônicos** e estão vedadas quaisquer formas de revista que atentem contra as integridades física e psicológica dos visitantes.

Também faço menção à **Lei Federal n. 13.271/2016,** que dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. O art. 3º da mencionada lei, vetado pela Presidente da República, explicitava que, "Nos casos previstos em lei, para revistas em ambientes prisionais e sob investigação policial, a revista será unicamente realizada por funcionários servidores femininos." Veja-se a justificativa do veto:

> A redação do dispositivo possibilitaria interpretação no sentido de ser permitida a revista íntima nos estabelecimentos prisionais.

Documento eletrônico VDA61028180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/10/2026 15:10:25
Código de Controle do Documento: 7a59365b-ca0d-4a96-815a-aa523f4f70af

> Além disso, permitiria interpretação de que quaisquer revistas seriam realizadas unicamente por servidores femininos, tanto em pessoas do sexo masculino quanto do feminino.

Deveras, da forma como foi aprovada pelo Legislativo, estaria autorizada a revista íntima em presídios, desde que feita por funcionária. Com o veto – mantido pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada em 24/5/2016 –, a controvérsia continua, portanto, sem disciplina expressa na legislação federal.

Como, então, compatibilizar os direitos e deveres envolvidos na questão relativa ao controle de ingresso de visitantes em estabelecimentos penitenciários?

Sobre essa matéria, existem, basicamente, **duas correntes.**

A **primeira** considera **não ser possível a realização de revista íntima em presídios**, por ser ela vexatória e atentatória à dignidade da pessoa humana, valor básico ensejador dos direitos fundamentais. Ainda, invoca a proibição constitucional de se submeter qualquer pessoa a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

Nesse contexto, **Rodrigo Roig** afirma que, "em uma era de farta disponibilidade de meios tecnológicos (ex.: detectores de metal, aparelhos de raios X, scanners corporais etc.), simplesmente **não se justifica, em nome da pretensa segurança penitenciária, a manutenção dessa arcaica prática pelo Estado**".

Defende o autor que, no limite, "em nome do princípio da **transcendência mínima**, deveria ser realizada não a revista (sobretudo íntima) no visitante, mas a revista (não vexatória) na própria pessoa presa, em seu retorno da visitação para a galeria ou a cela", medida mais consentânea com o princípio da humanidade e "evidentemente mais prática para o trabalho fiscalizatório da administração penitenciária" (ROIG, Rodrigo. *Execução Penal*: teoria crítica. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, p. 52).

Há, no entanto, uma **segunda corrente**, para a qual é **possível**, sim, a realização de revista íntima em estabelecimentos prisionais, com base em uma ponderação de interesses, pois existe a necessidade de controlar a entrada de produtos proibidos nos presídios – armas, bebidas, drogas etc. –, de forma que, por

Documento eletrônico VDA61028180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/10/2026 15:10:25
Código de Controle do Documento: 7a59365b-ca0d-4a96-815a-aa523f4f70af

questão de segurança pública e em nome da segurança prisional, estaria autorizada a medida (desde que, obviamente, fossem tomadas as cautelas devidas, tais como a realização de revista em mulheres por agentes públicos do sexo feminino).

Em alguns estados, foram editadas leis que proíbem a realização de revista íntima (v. g., menciono que, no Estado de São Paulo, foi editada a Lei n. 15.552/2014, que, expressamente, proíbe, em seu art. 1º, os estabelecimentos prisionais de realizar revista íntima nos visitantes).

Em outros, a medida é vedada por meio de decisões judiciais em ações civis públicas ajuizadas pela Defensoria Pública ou pelo próprio Ministério Público.

Em 2018, o **Supremo Tribunal Federal** reconheceu a existência de **repercussão geral** em relação à adoção de práticas e regras vexatórias com a revista íntima para o ingresso em estabelecimento prisional (RG no ARE n. 959.620/RS, Rel. Ministro **Edson Fachin**, **Tema n. 998**).

No último dia **2/4/2025**, com a conclusão do julgamento, foram fixadas as seguintes **teses** pelo **Plenário do STF** (grifei):

> **Tema 998**
> 1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação **é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes** ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. **A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita**, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.
> 2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.
> 3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.
> 4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo

Documento eletrônico VDA61028180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/10/2026 15:10:25
Código de Controle do Documento: 7a59365b-ca0d-4a96-815a-aa523f4f70af

Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais, esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.

6. **Excepcionalmente**, na **impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais**, **a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais**, diante de **indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificávei**s, deverá ser **motivada** para cada caso específico e **dependerá da plena concordância do visitante**, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

(i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida.

(ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita

(iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.

A questão, portanto, foi **pacificada pela Corte Constitucional: é inadmissível,** em visitas sociais nos estabelecimento prisionais, **a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes**. Por conseguinte, a **prova obtida por esse tipo de revista deve ser declarada ilícita** – foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n. 998.

IV. O caso dos autos

Documento eletrônico VDA61028180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/10/2026 15:10:25
Código de Controle do Documento: 7a59365b-ca0d-4a96-815a-aa523f4f70af

Na hipótese *sub judice*, é incontroverso que as drogas foram apreendidas no **interior da vagina** da agravante, que pretendia visitar seu companheiro no Presídio Central de Porto Alegre, **após realização de revista íntima** por uma policial militar, como se depreende dos seguintes trechos (fls. 281-282, grifei):

> A policial Franciele Ceccon contou que trabalhava no Presídio Central de Porto Alegre na data dos fatos, mas afirmou não lembrar com precisão do ocorrido. Informou a **realização do procedimento normal de revista íntima** e referiu que realizavam muitas prisões por fatos semelhantes ao descrito na denúncia.
> A policial Maria Inês Gomez de Vargas Padilha informou que trabalhava na sala de visitas do Presídio Central na data dos fatos e afirmou que é comum o ingresso de substâncias entorpecentes na Cadeia.
> Nesse contexto probatório, ainda que as policiais militares que efetuaram a prisão da acusada não tenham recordado detalhes da ocorrência, elas são seguras em informar como ocorriam as revistas no Presídio Central.

Nessa conjectura, em **observância ao entendimento firmado no Tema n. 998 pelo Supremo Tribunal Federal**, considero **ilícitas as provas obtidas por meio da medida invasiva.**

A propósito, lembro que o art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República repudia as provas originalmente ilícitas, bem como as que delas derivarem, como parte de uma política criminal inibidora do uso, pelo Estado, de meios ilegais para a obtenção de provas incriminatórias, o que impõe a **absolvição da acusada**, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, tal como decidiu a Corte de origem.

V. Dispositivo

À vista do exposto, com a devida vênia, **divirjo** do eminente ministro relator para **dar provimento ao agravo regimental em recurso especial** e **restabelecer o acórdão absolutório**, em virtude da ilicitude da prova obtida por meio da revista íntima.

Documento eletrônico VDA61028180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/10/2026 15:10:25
Código de Controle do Documento: 7a59365b-ca0d-4a96-815a-aa523f4f70af

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0239533-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.831.765 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121200762116 01312595020198217000 02356374920128210001
03390866520188217000 13125950201982170000 23563749201282100 01
33908665201882170000 70079738746 70081593501

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	ELISANGELA MATOS LINHARES
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELISANGELA MATOS LINHARES
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP).

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60675235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:58:45
Código de Controle do Documento: E02ED321-5D52-4FF1-A2D4-6246785311EC